



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.466-C, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 504/2007

Ofício nº 2.632/2009 – SF

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO PINHEIRO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. GENECIAS NORONHA e relatora substituta: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer dos relatores
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....
XIII – adoção de medidas de fomento á moderação do consumo de água.” (NR)

“Art. 48.....

.....
XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....
XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A proposição em tela traz um conjunto de ajustes na Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo em vista incentivar a economia no consumo de água:

- ✓ no art. 2º da lei, que estabelece os princípios fundamentais a serem observados nos serviços públicos de saneamento básico, inclui a “adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água”;
- ✓ no art. 48 da lei, que dispõe sobre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, acrescenta “estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água”;
- ✓ no art. 49 da lei, que lista os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, acresce “incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água” e “promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como questionar a relevância de os serviços públicos de saneamento básico passarem a ser legalmente pautados pela preocupação com a redução do consumo de água.

Cabe lembrar que a Lei 9.433/1997, que disciplina a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece em seu art. 1º, inciso II, que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Não se pode tratá-la como um bem ilimitado.

Deve ser explicado que, apesar de os dispositivos da Lei 11.445/2007 terem conteúdo conceitual, sua observância ganhará concretude quando a economia de água for estabelecida como exigência nos planos de saneamento básico previstos pela lei em foco.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.466, de 2009.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.466/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Jorge Pinheiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Zé Geraldo, Bernardo Santana de Vasconcellos, Domingos Dutra, Edson Pimenta, Fernando Jordão e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/04/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Genecias Noronha, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra o parecer do nobre Parlamentar

“O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, pretende alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incluir a adoção de medidas de fomento à redução do consumo de água entre os princípios fundamentais, as diretrizes e os objetivos da política nacional de saneamento básico.

Para tanto, inclui inciso XIII no art. 2º da referida lei, para inserir a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água entre os princípios fundamentais da prestação de serviço de saneamento; introduz inciso XII no art. 48, e incisos XI e XII no art. 49, para incluir o estímulo ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e adoção de equipamentos e métodos que permitam a redução do consumo de água entre as diretrizes e objetivos da política de saneamento básico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, já aprovado pelo Senado Federal, altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incluir a adoção de medidas de fomento à redução do consumo de água entre os princípios fundamentais, as diretrizes e os objetivos da política nacional de saneamento básico.

Após vinte anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei do Saneamento foi finalmente editada no ano de 2007. Fruto de acalorados debates e intensas negociações, a referida Lei representa um avanço significativo para o alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento, principalmente do esgotamento sanitário.

O uso racional da água foi diretriz sempre presente nas discussões que redundaram no texto da lei em vigor. Conceitualmente, é possível enxergá-lo de forma dispersa em vários dispositivos, principalmente com relação ao estímulo ao emprego de tecnologias adequadas e à gestão eficiente dos recursos hídricos.

Não obstante a preocupação com uso racional da água, não se tem no texto da Lei, de forma explícita, dispositivo que norteie as ações do poder executivo para a adoção de medidas fomentadoras à redução do consumo da água, por parte dos usuários finais.

Quer nos parecer, portanto, que a proposição vem no sentido de aprimorar o texto legal, ao deixar explícito em vários capítulos da lei à preocupação do legislador com o desperdício desse bem tão precioso para nossa vida.

Dessa forma, entendemos que o projeto é oportuno e de destacado mérito, uma vez que deverá dar ensejo à formulação de novos programas governamentais voltados para o desenvolvimento de ações de estímulo ao uso consciente e racional dos recursos hídricos pelas famílias.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.466, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Genecias Noronha
Relator"

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputada Iriny Lopes
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.466/09, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Adrian, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Rosane Ferreira, Edinho Araújo, José Nunes, Mário Negromonte e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado no Senado Federal, visa a, alterando três artigos de Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelecer medidas de economia de água como princípios fundamentais, diretrizes e objetivos de Política Nacional de Saneamento Básico.

Nesta casa, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovaram-no.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigos 21, XX, e 23, VI e IX, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto que mereça crítica negativa no que toca à Constitucionalidade.

Igualmente quanto à juridicidade.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa e não merece reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.466/2009.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.466-B/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO